

A desapropriação por utilidade pública regula-se pelo Decreto Federal n. 3.365, de 21 de junho de 1941 e leis posteriores que o modificaram em parte.

"Mediante declaração de utilidade pública", diz o artigo 2.º do supra citado diploma legislativo, "todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios". O artigo 5.º, ainda daquele Decreto-lei, assim dispõe:

"Artigo 5.º — Consideram-se casos de utilidade pública:

- e) a criação e melhoramento de centros de população, seu abastecimento regular de meios de subsistência".

Como pretende este projeto declarar de utilidade pública, para o fim de desapropriação, imóvel que se destinará à construção de um mercado público, cremos que o dispositivo supra citado permite sua concretização.

Resta, entretanto, sabermos se a construção de um mercado e sua futura exploração podem ser objeto de lei estadual.

Carvalho de Mendonça em seu Tratado de Direito Comercial, volume 1.º, n. 251, sobre a matéria, assim se define:

"A Lei de 1.º de outubro de 1928 transferiu às Câmaras Municipais a atribuição de proverem, por suas posturas, sobre a comodidade das feiras e mercados (artigo 66, § 10)".

Mais adiante prossegue:

"Sob a República, mantiveram-se as municipalidades no direito que a Lei de 1828 lhes conferira quanto às feiras e mercados".

A municipalidade do Distrito Federal incumbiu criar e regular todos os serviços referentes a feiras e mercados (Lei n. 85, de 20 de setembro de 1932, artigo 15 § 20).

As feiras e mercados estão, pois, sob a fiscalização das municipalidades, que, nos regulamentos providenciam sobre as pequenas questões que podem surgir entre os concorrentes, dando às autoridades administrativas, encarregadas da inspeção e guarda, a competência para decidí-las".

O acórdão do Supremo Tribunal Federal de 23 de janeiro de 1918 (na "Revista de Direito, Vol. 49, pag. 618) julgou que ao município cabe determinar as condições em que permite a exposição e a venda de mercadorias nos mercados municipais.

Themistocles Cavalcanti, na sua "A Constituição Federal Comentada", vol. 1, pag. 351, comentando o artigo 28, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, que diz:

"Artigo 28 — A autonomia dos Municípios será assegurada:

II — pela administração própria, no que concerne ao seu peculiar interesse e especialmente,

- b) à organização dos serviços públicos locais", assim se manifestou:

"Em linhas muito gerais, pode a discriminação ser aceita, sem, porém, qualquer caráter sistemático. Não se poderia dar com precisão a relação de todas as funções municipais, porque estas variam com as organizações de cada Estado. Aceitamos, porém pelo seu caráter científico, o esquema traçado por Washington Azevedo, em seu bem elaborado trabalho a que já nos referimos.

Não obstante a autonomia Municipal e a circunstância de estar fora da órbita de influência mais direta desse poder, por que se enquadraria melhor no sistema de organização política e administrativa, Municipal, intensa tem sido a colaboração da União, não só no cumprimento do dever constitucional de lhe entregar uma parte do imposto de renda, mas também de outras medidas.

A Lei federal n. 2.134 de 14 de dezembro de 1953, por exemplo, criou um sistema de financiamentos dos serviços públicos municipais, através das Caixas Econômicas Federais e dos Institutos de Previdência Social, especificamente para:

- a) Abastecimento de água  
b) energia elétrica  
c) saneamento  
d) Matadouros  
e) mercados  
f) transportes  
g) telefones  
h) hospitais".

Como se vê destas duas tratadistas citadas, a exploração de mercados, parece, à primeira vista, ser competência do município, muito embora a competência do município para organizar e manter serviços públicos locais se prenda, unicamente, a um critério de interesse imediato.

Mas este interesse, "peculiar interesse", como bem observou Hely Lopes Meirelles em sua magnífica obra "Direito Municipal Brasileiro", não é o interesse exclusivo do Município, porque não há interesse municipal que não seja reflexamente do Estado e da União. O que caracteriza o peculiar interesse do Município é a predominância desse interesse para o Município, em relação ao eventual interesse estadual ou federal acerca do mesmo assunto. O critério do peculiar interesse é sempre relativo ao das demais entidades administrativas. Se predomina sobre determinada matéria o interesse do Município em relação ao do Estado-membro e ao da Federação, tal matéria é de competência do município; se o seu interesse é secundário comparativamente com o das demais pessoas administrativas, a matéria refoge da sua competência privativa passando para a que tiver interesse predominantemente a respeito do assunto" (Direito Municipal Brasileiro, vol. 1.º pag. 163).

Na nossa Constituição Estadual, bem como na Lei Orgânica dos Municípios nada há que atribua, com exclusividade ao município o direito de construir e explorar mercados. Por outro lado, não existe razão para predominar o interesse exclusivo do município sobre a construção e exploração de mercados, visto que, até existem mercados particulares, sem objeção por parte das respectivas municipalidades onde estes se localizam.

Assim sendo, concluímos poder o Estado construir e explorar mercados.

Examinada a matéria por este prisma, concluímos poder haver a desapropriação pretendida para a finalidade desejada. A matéria e, pois, legislativa e pode ser objeto de lei.

Quanto à competência para a propositura desta medida, dúvida não há que ela é concorrente, nos exatos termos do art. 22 de nossa Carta Magna, muito embora ela pudesse ter sido alcançada até, por simples decreto do Executivo sem referendado do Legislativo.

Somente quanto a dois pontos, nossa opinião diverge deste projeto.

Primeiro, na indicação dos recursos com que atender às despesas decorrentes da execução da lei em mira. Com efeito, a Codificação das Normas Financeiras, aprovada pelo Decreto-Lei federal n. 2.416, de 17 de julho de 1940, que em seu art. 1.º se afina com os arts. 73 e 27 respectivamente, das Constituições Federal e Estadual, estabelece que o "Orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente à receita todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se na despesa todas as dotações necessárias ao custeio dos serviços públicos". Ora, por força dos dispositivos acima citados é imprópria a forma apresentada pelo art. 3.º do projeto para a indicação dos recursos necessários à execução da lei.

Segundo, quanto ao disposto no art. 4.º, pois esta lei não é daquelas que comportam regulamentação, acrescentando-se o fato de que assim o fosse não poderia circunscrever a capacidade governamental de regulá-la, a qualquer prazo.

Assim sendo, para que possa a proposição ser aprovada, já que sua finalidade é constitucional e legal, sugerimos a apresentação do seguinte:

Substitutivo ao Projeto de Lei n. 161, de 1959

"Artigo 1.º — Fica declarado de utilidade pública, a fim de ser desapropriado, por via amigável ou judicial, o imóvel abaixo caracterizado, destinado à construção do Mercado Estadual do Tatuapé, a saber:

"Um terreno situado no 28.º subdistrito do Tatuapé, município da Capital com a área de 2.250m<sup>2</sup>, compreendida pela esquina das ruas Serra da Juréia e Serra de Bragança, medindo 50,00 m (cinquenta metros) de frente para esta rua, por 45,00 m (quarenta e cinco metros) de frente para a rua Serra de Juréia, sendo as divisas restantes, paralelas a estas duas ruas e confrontando destes lados com propriedade de Maria e Elias Saleme".

Artigo 2.º — As despesas decorrentes da desapropriação em causa, correrão por conta das verbas próprias do orçamento em que a mesma se efetivar.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação". Com este substitutivo, e visto que a finalidade prevista no projeto original está sendo alcançada da mesma maneira, concordamos com sua aprovação.

E o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Sessões.

a) Roberto Cardoso Alves — Relator Especial.

PARECER N. 897, DE 1960

Da Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicações, sobre o Projeto de Lei n. 161, de 1959.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre deputado Leônicio Ferraz Junior, visa a declarar de utilidade pública, para o fim de ser desapropriado, um terreno situado nesta Capital, bairro do Tatuapé para nele ser construído um mercado de gêneros alimentícios.

A medida foi examinada pelo ilustre deputado Roberto Cardoso Alves, na qualidade de relator especial, que, pela Junta Comissão de Constituição e Justiça, em brilhante parecer conclui pelo acolhimento da medida, sugerindo, porém, para melhor disposição da matéria versada no projeto, fosse adotado um substitutivo por ele apresentado. Antes, porém, da manifestação do Plenário, por força regimental, aqui veio ter o projeto para o exame de seu aspecto de mérito.

O ex-governador Jânio Quadros, em fins do ano passado estudou a possibilidade de criação de mercados distritais na Capital do Estado e isto para fazer face à crescente elevação do custo de vida. Os mercados distritais estaduais seriam criados, como dissemos acima, em vários bairros. Um deles foi o de Tatuapé.

O nobre deputado Leônicio Ferraz Junior, sentindo a necessidade da concretização da medida e para facilitar ao Executivo a instalação do mercado estadual em Tatuapé, propôs a presente medida para autorizar o Estado a desapropriar um imóvel cuja situação é excelente para a instalação do mercado em foco.

Achamos que a medida pode ser aprovada por esta Comissão, com a redação que lhe foi dada pelo substitutivo apresentado pelo nobre deputado Roberto Cardoso Alves.

E o nosso parecer.

Sala das Comissões.

a) Jacob Zveibil — relator.

Aprovado o parecer em reunião de 11 de junho de 1959.

a) Eduardo Barnabé — Presidente.

Costabile Romano, Jacob Zveibil, Jairo Azevedo, Jorge Nicolau, Murillo Sousa Reis, Onofre Gusen.

PARECER N. 898 DE 1960

Do deputado José Costa, Relator Especial, designado nos termos do Artigo 59, do Regimento Interno, para pronunciar-se pela Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei n. 161, de 1959.

Designado Relator Especial, nos termos do art. 59 do Regimento Interno da Casa, passamos ao exame do Projeto de lei n. 161, de 1959, de autoria do nobre colega Leônicio Ferraz Junior.

Versa a medida em foco sobre desapropriação de imóvel destinado à construção do mercado estadual do Tatuapé.

Nosso exame, na oportunidade, será sobre o aspecto financeiro da proposição em tela.

Somente quanto a dois pontos, nessa opinião diverge deste projeto.

Primeiro, na indicação dos recursos com que atender às despesas decorrentes da execução da lei em mira. Com efeito, a Codificação das Normas Financeiras, aprovada pelo Decreto-lei federal n. 2.416, de 17 de julho de 1940, que em seu art. 1.º se afina com os arts. 73 e 27, respectivamente, das Constituições Federal e Estadual, estabelece que o "Orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente à receita todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se na despesa todas as dotações necessárias ao custeio dos serviços públicos". Ora, por força dos dispositivos acima citados é imprópria a forma apresentada pelo art. 3.º do projeto para a indicação dos recursos necessários à execução da lei.

Segundo, quanto ao disposto no art. 4.º, pois esta lei não é daquelas que comportam regulamentação, acrescentando-se o fato de que assim o fosse não poderia circunscrever a capacidade governamental de regulá-la, a qualquer prazo.

Assim sendo, para que possa a proposição ser aprovada, já que sua finalidade é constitucional e legal, sugerimos a apresentação do seguinte:

Substitutivo ao Projeto de Lei n. 161, de 1959

"Artigo 1.º — Fica declarado de utilidade pública, a fim de ser desapropriado, por via amigável ou judicial, o imóvel abaixo caracterizado, destinado à construção do Mercado Estadual do Tatuapé, a saber:

"Um terreno situado no 28.º subdistrito do Tatuapé, município da Capital, com a área de 2.250 m<sup>2</sup>, compreendida pela esquina das ruas Serra de Juréia e Serra de Bragança, medindo 50,00 m (cinquenta metros) de frente para esta rua, por 45,00 m (quarenta e cinco metros) de frente para a rua Serra de Juréia, sendo as divisas restantes, paralelas a estas duas ruas e confrontando destes lados com propriedades de Maria e Elias Saleme".

Artigo 2.º — As despesas decorrentes da desapropriação em causa, correrão por conta das verbas próprias do orçamento em que a mesma se efetivar.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação". Com esse substitutivo, e visto que a finalidade prevista no projeto original está sendo alcançada da mesma maneira, concordamos com sua aprovação.

E o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Sessões, 15 de junho de 1960

(a) José Costa — Relator Especial

## PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI N. 590, DE 1960

Dispõe sobre documentos oficiais de identidade.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:  
Artigo 1.º — Em qualquer documento oficial de identidade deverá constar o tipo de sangue do identificado.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 1960

(a) Vicente Bolta

### Justificativa

Hoje em dia, necessitando o paciente de uma transfusão de sangue, imediata, em caso de hemorragia ou acidente, por exemplo, o médico, desconhecendo o seu tipo de sangue, aplica-lhe o tipo "O".

Todavia, se soubesse realmente qual o tipo de sangue do paciente, este lhe seria aplicado.

O projeto objetiva possibilitar aos médicos, havendo precisão, a aplicação imediata do tipo certo de sangue, além de impedir que falte nos hospitais, em geral, o tipo de sangue mais usado, isto é, o "O", que é universal.

PROJETO DE LEI N. 591, DE 1960

Dispõe sobre concessão de auxílio.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:  
Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, no corrente exercício, um auxílio de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) à Prefeitura Municipal de São Roque para atender às despesas da realização da IX Festa do Vinho de São Roque.

Artigo 2.º — A fim de ocorrer à despesa com a presente lei, fica aberto na Secretaria da Fazenda um crédito especial no valor de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros).

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes do produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar, elevado na porcentagem necessária, o limite geral dessas operações.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 17 de junho de 1960

(a) Scalamaré Sobrinho

### Justificativa

A consagração pública dos apreciadores do vinho, concedeu a honrosa incumbência ao progressista município paulista de São Roque, de demonstrar ao Brasil e ao Mundo, o aprimoramento que chegaram os nossos viticultores e vinicultores.

Graças a essas festas que São Roque vem realizando, enfrentando inúmeros obstáculos de ordem financeira, é que a qualidade do vinho fabricado no Brasil já é considerado um dos melhores do Mundo, podendo ser igualado ao melhor. Esta a real finalidade da festa do vinho, aprimoramento da produção, serve de incentivo aos produtores que se esforçam para apresentar um vinho melhor. Esta a real finalidade da festa do vinho, aprimoramento da produção.